## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003727-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

**COBRANÇA** 

Requerente: José Hilário Capp Cabrera

Requerido: Associação dos Ex-Funcionários de Conservas Alimentícias Hero

S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ HILÁRIO CAPP CABRERA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Associação dos Ex-Funcionários de Conservas Alimentícias Hero S/A, também qualificado, alegando seja credor da ré no equivalente a 2,52487% de suas cotas de capital, destacando que após alienação de cotas realizada pela ré esta teria retido injustamente a importância de R\$ 62.414,79, alegando tê-lo feito por conta de notificação extrajudicial recebida do advogado *Antonio Luiz Mariano Rosa*, que alegou ser credor do equivalente a 30% das cotas de capital, com o que não concorda, postulando seja determinado à ré apresente nos autos esclarecimento a respeito da referida retenção.

O autor ainda emendou a petição inicial para postular seja a ré condenada a restituir-lhe a importância de R\$ 62.414,79, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

A ré contestou o pedido alegando que, de fato, teria recebido notificação extrajudicial do advogado *Antonio Luiz Mariano Rosa*, que alegou ser credor do equivalente a 30% do valor de venda das cotas de capital dos cooperados, que totalizara R\$ 8.240.000,00, oriundo de honorários advocatícios, razão pela qual reteve o repasse da importância ora reclamada pelo autor, justificativa que postula seja acatada para se por fim ao processo.

O autor replicou destacando não tenha qualquer relação jurídica com o advogado notificante da ré, de modo a não ser devedor de honorários advocatícios em seu favor, razão pela qual postulou seja liberado o valor discutido a fim de que seja feita Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido na notificação que, por cópia, acha-se acostada à resposta da ré, o advogado *Antonio Luiz Mariano Rosa* postulou a retenção do equivalente a 30% do "crédito reclamado" na ação trabalhista nº 00024900-89.1997.5.15.008, distribuída em 17 de dezembro de 2014 em nome de *Sinomar José Silvestre* (vide fls.

44/45) e, segundo declarado pelo próprio autor na petição inicial, o mesmo *Sinomar José Silvestre* figurou como cedente das cotas de capital sobre cujo valor a ré procedeu à retenção da importância de R\$ 62.414,79.

A conduta da ré, portanto, atendeu, de fato, à cautela que o caso exigia.

É de se ver, contudo, que tal retenção ocorreu há quase um (01) ano atrás, não se verificando, a partir dali, qualquer medida por parte do suposto credor dos honorários advocatícios no sentido de tornar, em favor da ora ré, legítima e lícita a retenção realizada.

É que não se poderá esperar que a ré, que não mantém relação jurídica alguma com o advogado notificante, possa arrogar-se à condição de árbitro para deliberar em favor de quem pagará.

Juridicamente a ré tem obrigação legal de pagar aos cooperados, no caso, ao autor, e somente uma decisão judicial ou um contrato poderia modificar essa posição jurídica, permitindo-lhe não apenas tornar lícita e legítima a retenção, mas o próprio pagamento em favor do advogado.

Sem que se conheça determinação judicial ou contrato nesse sentido, é de rigor concluir-se pela procedência da ação, para impor à ré a obrigação de pagar ao autor o valor retido de R\$ 62.414,79, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da retenção, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Associação dos Ex-Funcionários de Conservas Alimentícias Hero S/A a pagar a(o) autor(a) JOSÉ HILÁRIO CAPP CABRERA a importância de R\$ 62.414,79 (sessenta e dois mil quatrocentos e catorze reais e setenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da retenção, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA